



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-05.317/16

Administração estadual. Secretaria de Estado da Saúde. **UPA DE GUARABIRA – ORGANIZAÇÃO SOCIAL-ABBC**. Contrato de gestão. Inspeção Especial. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00376/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **INSPEÇÃO ESPECIAL** com a finalidade de verificar a **execução do contrato de gestão** firmado entre o **Estado da Paraíba**, por meio da **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC**, na administração da **Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h de Guarabira**.

Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **27/02/19**, decidiu, por meio do **Acórdão APL 00054/19**:

1. À MAIORIA, vencidos os votos dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, que votaram pela imputação solidária dos valores entre o gestor da ABBC e o então Secretário de Estado da Saúde, em:

a. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 681.609,89 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 13.974,98 UFR, ao Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA** pelas seguintes despesas irregulares:

Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S	R\$ 30.923,91
Contratação de serviços de informática à empresa Sautech Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda	R\$ 106.920,00
Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados	R\$ 112.000,00
Gastos com a empresa Two Fill Serviços Adm. Mkt e Treinamentos Ltda	R\$ 24.000,00
Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda	R\$ 45.048,00
Gastos com a empresa Sidney do Nascimento ME	R\$ 60.000,00
Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME	R\$ 19.024,00
Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda	R\$ 240.000,00
Gastos com passagens aéreas	R\$ 43.693,98
TOTAL →	R\$ 681.609,89

2. À UNANIMIDADE, em:

a. JULGAR IRREGULARES a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2014, bem como **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**;

b. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c.** *APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- d.** *APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR ao Sr. JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- e.** *CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11;*
- f.** *ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis;*
- g.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;*
- h.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.*
- i.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.*
- j.** *ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 039/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Guarabira;*
- k.** *ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB.*
- l.** *ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- m. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim.*
- n. RECOMENDAR à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos.*

A **decisão foi publicada** na edição de **08/03/19** do Diário Oficial Eletrônico e, em **28/03/19**, o Sr. **JERÔNIMO MARTINS DE SOUSA** e a **ABBC**, por meio de seus advogados, interpuseram o presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, no qual rebatem os fundamentos das imputações realizadas e, ao final, pugnam pela desconstituição do Acórdão atacado, com a declaração de regularidade da gestão da Organização Social ABBC a frente da UPA de Guarabira referente ao exercício de 2014.

Em **29/03/19**, o Sr. **Waldson Dias de Souza**, ex-Secretário de Estado da Saúde também interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, pleiteando a anulação da multa a ele aplicada.

A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais (fls. 1637/1643), **concluindo não haver fundamento para a alteração do Acórdão atacado**. Quanto às justificativas do Sr. **Jerônimo Martins de Sousa** e **ABBC**, houve a mera repetição das defesas anteriormente produzidas; com relação ao Recurso manejado pelo Sr. **Waldson Dias de Sousa**, a **Unidade Técnica** não acatou as justificativas apresentadas, **mantendo seu entendimento quanto à ocorrência das irregularidades**.

O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 1646/1647, com supedâneo no princípio da economia processual, acostou-se à manifestação exarada pela **Auditoria**, pugnando pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Reconsideração** não foi capaz de operar qualquer modificação à decisão recorrida. Com efeito, o **Acórdão APL 00054/19** debateu minuciosamente cada **irregularidade** apontada pela instrução, em especial aquelas das que resultaram **responsabilização de devolução dos valores pelo gestor**. De outra parte, os **recursos interpostos** não trouxeram qualquer fato novo capaz de modificar as constatações técnicas, limitando-se a repetir as alegações já examinadas ao longo da instrução processual.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento ministerial e **voto** pelo **conhecimento** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo **não provimento**, mantendo **inalterados** todos os termos do **Acórdão APL TC 00054/19**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADOS todos os termos do Acórdão APL 00054/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 15:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:00



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL